



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 02/2009

Regulamenta o encaminhamento na forma eletrônica das informações relativas a convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios e respectivos contratos submetidos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 113 e 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, art. 3º da Lei Complementar 18/93 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado-PB;

CONSIDERANDO a importância de otimizar a prestação dos serviços do Tribunal de Contas, no acompanhamento dos convênios e instrumentos congêneres, licitações e procedimentos correlatos;

CONSIDERANDO a necessidade de economia processual no âmbito da Corte de Contas;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe a este Órgão orientar os gestores públicos no sentido de observarem as normas constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, apenas na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidade ratificados e contratos decorrentes, observando o seguinte:

I - Os Poderes Executivo e Legislativo e a administração indireta dos municípios enviarão as informações exigidas na presente resolução conjuntamente com os balancetes do mês de referência, por meio do SAGRES, em campo próprio;

II - As administrações direta e indireta do Poder Executivo Estadual encaminharão as informações, por meio do Órgão Central de Controle Interno, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência;

Resolução RN - TC - 02/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III – O Poder Judiciário, o Poder Legislativo Estadual, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como os fundos especiais a estes vinculados, enviarão as informações diretamente ao Tribunal, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência.

Parágrafo único. A informação prestada na forma eletrônica ao Tribunal de Contas, não desobriga o Responsável pela guarda dos documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos, após a apreciação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Art. 2º Poderá a DIAFI, a qualquer tempo, requisitar os documentos que compõem os processos de licitação, convênio ou instrumento congêneres, os quais deverão ser enviados, em meio eletrônico ou físico, a critério do requisitante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

Art. 3º Em caso de inspeção *in loco* devem as administrações fornecer, imediatamente, sempre que solicitadas, cópia de todos os atos do processo, ou exibir os documentos originais.

§ 1º. Durante a inspeção *in loco*, a Auditoria poderá ainda solicitar a documentação exibida em forma eletrônica.

§ 2º. A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização e o Tribunal considerará a licitação como não realizada.

Art. 4º. Enquanto não forem publicadas as portarias de que tratam os incisos II e III do art. 1º, as administrações direta e indireta do Poder Executivo Estadual, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo Estadual, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como os fundos especiais a estes vinculados, estarão desobrigadas do envio das informações em meio eletrônico ou físico.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo, independentemente da edição das portarias, estão obrigadas a encaminhar as informações ou documentos ao Tribunal sempre que solicitados, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Os contratos, termos aditivos e outras alterações contratuais, bem como as revogações e anulações de procedimentos encaminhados a este Tribunal na vigência das Resoluções 07/01, 06/05 e 02/08 serão remetidos em meio físico, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º e o art. 9º, todos da Resolução Normativa RN TC 07/2001;

Resolução RN – TC – 02/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II – As Resoluções TC - 08/1971, 06/1973, 05/1983, 12/1993 e 35/1997;

III – As Resolução Administrativa RA TC 15/1984;

IV - As Resoluções Normativas RN TC 06/2005, 02/2008 e 03/2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

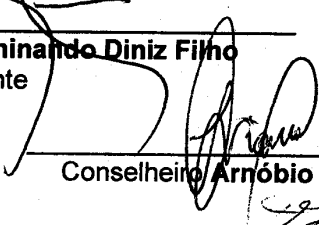
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2009.



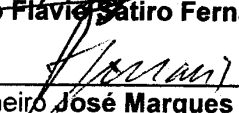
Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente



Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**



Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**



Conselheiro **José Marques Mariz**



Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**



Conselheiro-Substituto **Umberto Silveira Porto**

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB